



PROCESSO : 12.608-0/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO - INDEA
RESPONSÁVEL : JURANDIR TABORDA RIBAS (1º/01 a 11/05/2012)
VALNEY SOUZA CORREA (11/05 a 31/12/2012)
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 7.666/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da prestação de **contas anuais de gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Jurandir Taborda Ribas** (período de 1º/01 a 11/05/2012) e **Sr. Valney Souza Correa** (período de 11/05 a 31/12/2012).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e



operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 1º/02 a 06/05/2013 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede do INDEA-MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 058/2012/TCE-MT, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Presidente:

VALNEY SOUZA CORREA (período: 1º/01/2012 a 11/05/2012)

JURANDIR TABORDA RIBAS (período: 11/05/2012 a 31/12/2012)

Contador:

JUSCELIM SEBASTIÃO BOTELHO LEITE (1º/01/2012 a 31/12/2012)

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO:

APARECIDA SILVA CALMON (1º/01/2012 a 31/12/2012)

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 259/307-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 16 (dezesseis) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para



apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa foi apresentada em separado por cada um dos responsáveis.

Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 659/736, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Valney Souza Corrêa - 1º/01/2012 a 11/05/2012

Presidente do INDEA: Jurandir Taborda Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF, art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. O veículo “caminhonete, placa NJK 2766, Renavam nº 146849329” apresenta uma infração pendente no valor de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos).(item 3.8)

2) EB 05. Controle_Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de compras, de licitações e de contratos são ineficientes, contrariando o art.74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei 4.320/64, e a Resolução Normativa 01/2007/TCE. (item 3.10)

3) Sem classificação. Não foram atendidas as exigências que dispõe sobre a criação de mecanismos de transparência e fiscalização dos contratos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Estado de Mato Grosso, em desacordo com a Lei Estadual nº 9.2562, de 27 de Junho de 2011. (item 3.4)

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Valney Souza Corrêa - 1º/01/2012 a 11/05/2012

Presidente do INDEA: Jurandir Taborda Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenadora Financeira: Ondina Espirito Santo de Amorim

4) DA 07. Gestão_Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

4.1. Diferença de R\$ 1.308,34 (mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos) entre o valor retido da contribuição – parte servidor – do FUNPREV demonstrado no Anexo VII e o total comprovadamente recolhido conforme as guias de pagamento. (item 3.6)

4.2. Diferença de R\$ 2.583,44 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) entre o total da contribuição – parte servidor –



do INSS contabilizada no Anexo VIII e o montante efetivamente recolhido. (item 3.6)

5) Sem classificação. Nos processos de despesas efetuadas de forma direta não constam as devidas cópias dos documentos de identidade dos representantes legais das empresas, contrariando o § 1º do art. 15, do Decreto nº 7.217/2006 (alterado pelo Decreto nº 1.805/2009). (item 3.2)

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Valney Souza Corrêa - 1º/01/2012 a 11/05/2012

Presidente do INDEA: Jurandir Taborda Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenador Aquisições: Adriano Fernando Falcão

6) GC 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2001; e demais legislações vigentes).

6.1. Ausência nos Termos de Referência dos pregões nº 01/2012, nº 05/2012 e nº 07/2012 de cláusulas essenciais – habilitação, aceitação das propostas e sanções – anexos aos procedimentos licitatórios, em desacordo com o art. 3º, I, da Lei 10.520/02. (item 3.3)

7) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

7.1. Não há registros de acompanhamento da execução dos contratos, contrariando o § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/93 e o art. 102 do Decreto nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009. (item 3.4)

8) Sem classificação. Os termos aditivos aos contratos nº 005/2011 e nº 043/2011, cujo objetos tratam de alteração de valor, não tem as devidas justificativas para amparar os aditamentos, contrariando o § 2º, do art. 57, da Lei 8.666/93. (item 3.4)

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Jurandir Taborda Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenadora Financeira: Ondina Espírito Santo de Amorim

9) JB 11. Despesa_Grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º. Da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990).

9.1. O certificado de regularidade do FGTS na data da liquidação do Empenho nº 004445-5 estava vencido, contrariando o art. 1º, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). (item 3.2)

9.2. Os certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual nas datas das liquidações dos empenhos nº 004095-6 e nº 004444-7 estavam vencidos, contrariando o art. 1º, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). (item 3.2)



Responsáveis:

Presidente do INDEA: Jurandir Tabora Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenador Aquisições: Adriano Fernando Falcão

10) GC 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

10.1. Ausência de publicação em diário oficial da alteração do Edital do Pregão nº 01/2012, contrariando o art. 21º, II, § 4º da Lei 8.666/93. (item 3.3)

11) GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

11.1. No processo de Dispensa nº 06/2012, cujo objeto é a locação de um imóvel em Alta Floresta, não consta o comprovante de pagamento do IPTU de 2012 do referido imóvel.

11.2. A Dispensa nº 08/2012 apresenta impropriedades formais, como cópias dos documentos pessoais (RG/CPF) ilegíveis, ausência de assinatura na carta-proposta enviada pela Srª Rosana Tereza Martinelli.

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Jurandir Tabora Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio: Fernanda Ferreira Fontoura

12). BC 05. Gestão_Patrimonial_Moderada_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (arts. 94, Lei 4.320/1964).

12.1. O Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2012 não foi elaborado, impossibilitando a conferência entre os registros contábeis e a existência física dos bens móveis e imóveis, contrariando a citada Lei Federal nº 4.320/64, além do art. 30 do Decreto Estadual nº 945/2012. (item 3.8)

Por fim, em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução 14/2007, foi concedida oportunidade para os responsáveis apresentarem suas alegações finais, sendo que apenas o Sr. Jurandir Tabora Ribas acostou sua manifestação final, às fls. 754/761.

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço **as contas merecem julgamento pela regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Valney Souza Corrêa - 1º/01/2012 a 11/05/2012

Presidente do INDEA: Jurandir Taborda Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF, art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



1.1. O veículo “caminhonete, placa NJK 2766, Renavam nº 146849329” apresenta uma infração pendente no valor de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos). (item 3.8)

A defesa informou que a infração foi cometida em 13/04/2010 e em 13/05/2010, a Gerência de Transportes solicitou à COAL/INDEA/CÁCERES que o responsável pela infração efetivasse a quitação da autuação. Em resposta, na data de 27/04/2011, a unidade de Cáceres informou o nome do servidor condutor do veículo, bem como, que o mesmo não pertencia mais ao quadro de servidores do INDEA.

Tais alegações não foram acolhidas pela equipe técnica, que manteve o apontamento, argumentando que o fato do condutor não pertencer mais ao quadro do INDEA, não exime o gestor da sua responsabilidade. Ademais, afirmou que a defesa informou que foram tomadas todas as medidas pelos gestores anteriores com o intuito de quitar a infração, no entanto, não trouxe documentos hábeis a comprovar o fato.

Nesse aspecto, necessária a expedição de **determinação** ao atual gestor para tome providências no sentido de regularizar a multa de trânsito, com a devida comprovação em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação, nos termos do artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Valney Souza Corrêa - 1º/01/2012 a 11/05/2012

Presidente do INDEA: Jurandir Taborda Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

2) EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de compras, de licitações e de contratos são ineficientes, contrariando o art.74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei 4.320/64, e a Resolução Normativa 01/2007/TCE. (item 3.10)

3) Sem classificação. Não foram atendidas as exigências que dispõe sobre a criação de mecanismos de transparência e fiscalização dos contratos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Estado de Mato Grosso, em desacordo com a Lei Estadual nº 9.2562, de 27 de Junho de 2011. (item 3.4)



Responsáveis:

Presidente do INDEA: Valney Souza Corrêa - 1º/01/2012 a 11/05/2012

Presidente do INDEA: Jurandir Taborda Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenadora Financeira: Ondina Espirito Santo de Amorim

5) Sem classificação. *Nos processos de despesas efetuadas de forma direta não constam as devidas cópias dos documentos de identidade dos representantes legais das empresas, contrariando o § 1º do art. 15, do Decreto nº 7.217/2006 (alterado pelo Decreto nº 1.805/2009). (item 3.2)*

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Jurandir Taborda Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio: Fernanda Ferreira Fontoura

12). BC 05. Gestão Patrimonial Moderada 05. **Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (arts. 94, Lei 4.320/1964).**

12.1. O Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2012 não foi elaborado, impossibilitando a conferência entre os registros contábeis e a existência física dos bens móveis e imóveis, contrariando a citada Lei Federal nº 4.320/64, além do art. 30 do Decreto Estadual nº 945/2012. (item 3.8)

As irregularidades descritas nos **itens 2 (EB 05) e 3 (sem classificação)**, foram imputadas ao Sr. Valney Souza Corrêa e ao Sr. Jurandir Taborda Ribas, e a irregularidade constante do **item 5 (sem classificação)** foi imputada ao Sr. Valney Souza Corrêa, Sr. Jurandir Taborda Ribas e à Sra. Ondina Espirito Santo de Amorim. Já a irregularidade descrita no **item 12 (BC 05)**, foi imputada ao Sr. Jurandir Taborda Ribas e à Sra. Fernanda Ferreira Fontoura, Coordenadora de Almoxarifado e Patrimônio.

As presentes irregularidades serão analisadas em conjunto, eis que são decorrentes de falhas administrativas e de controle interno.

Nesse aspecto, é entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo visa gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.



Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Quanto a irregularidade descrita no **item 3 (sem classificação)**, referente à não criação de mecanismos de transparência e fiscalização dos contratos da Administração, é importante salientar que podemos definir transparência da gestão como a atuação do órgão público no sentido de tornar sua conduta cotidiana, e os dados dela decorrentes, acessíveis ao público em geral. A transparência vai mais além, pois se detém na garantia do acesso as informações de forma global, não somente aquelas que se deseja apresentar.

A transparência não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento auxiliar da população para o acompanhamento da gestão pública (HAGE, 2010)⁴. Ela permite que a gestão seja cotejada e avaliada cotidianamente e possui um caráter preventivo, inibindo situações de desvio e malversação de recursos. A falta de transparência na gestão é um forte indicativo de práticas comprometedoras (TREVISAN et alli, 2003)⁵. Sem transparência, caminha as escuras o controle social e o próprio governante pode deixar de captar situações indesejáveis na máquina estatal por ele comandada.

O que caracteriza a transparência é o seu aspecto proativo, ou seja, de não existir, via de regra, a necessidade do cidadão buscar informações via requerimento. Essa postura proativa traz benefícios aos governos, pois melhora o fluxo das informações gerenciais com os cidadãos, contribuindo para a eficiência da ação governamental (DARBISHIRE, 2009)⁶, fortalecendo a governança e a materialização dos direitos sociais à população.

⁴ HAGE, Jorge. **O governo Lula e o combate a corrupção**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

⁵ TREVISAN, Antoninho Marmo; CHIZZOTTI, Antonio; IANHEZ, João Alberto; CHIZZOTTI, José; VERILLO, Josmar. **O combate à corrupção nas prefeituras do Brasil**. Cotia: Ateliê Editorial, 2003.

⁶ DARBISHIRE, Helen, **Proactive Transparency: The future of the right to information?**, Working Paper prepared for the World Bank, Access to Information Program. Washington, DC. 2009. Disponível em <<http://siteresources.worldbank.org/Extgovacc/Resources/DarbishirePT.pdf>>. Acesso em 4.05.2011.



Quanto ao **item 12 (BC 05)**, a defesa informou que no ano de 2012 os levantamentos físicos nos setores estavam sendo realizados pela Gerência de Patrimônio Mobiliário, no entanto, a servidora foi exonerada antes de finalizar o processo de conferência e assinatura dos termos. Alegou possuir deficiência no seu quadro de pessoal.

A SECEX manteve o apontamento sob o argumento de que a deficiência no seu quadro de pessoal não serve de fundamento para sanar esse apontamento. Ademais, afirmou que os argumentos da defesa acerca da falta de controle dos bens demonstram a fragilidade da Coordenadoria de Almojarifado e Patrimônio.

Tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, entende pela manutenção das presentes irregularidades, não restando dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Valney Souza Corrêa - 1º/01/2012 a 11/05/2012

Presidente do INDEA: Jurandir Tabora Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenadora Financeira: Ondina Espirito Santo de Amorim

4) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

4.1. Diferença de R\$ 1.308,34 (mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos) entre o valor retido da contribuição – parte servidor – do FUNPREV demonstrado no Anexo VII e o total comprovadamente recolhido conforme as guias de pagamento. (item 3.6)

4.2. Diferença de R\$ 2.583,44 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) entre o total da contribuição – parte servidor – do INSS contabilizada no Anexo VIII e o montante efetivamente recolhido. (item 3.6)



A defesa alegou, em síntese, que o sistema SEAP/SAD é responsável por captar as informações previdenciárias, bem como, gerar as GFIP e as GPS, e que incumbe a Secretaria de Estado de Administração a sua gestão.

Os argumentos apresentados não foram acolhidos pela equipe técnica que manteve o apontamento, afirmando que a defesa não tomou as providências necessárias para evitar as divergências, eis que estas continuaram ocorrendo em 2012.

Saliente-se, por oportuno, que conforme art. 201 da Constituição Federal, a Previdência Social rege-se pelo Princípio da Contributividade, ou seja, universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição de diversos entes públicos e privados.

Na contributividade deve-se preservar uma base de relação sinalagmática direta entre a obrigação legal-constitucional de contribuir e o direito às prestações previdenciárias. De fato, só o sinalagmatismo do princípio da contributividade pode acentuar a acepção de responsabilidade que cada contribuinte deve cultivar face ao sistema que se encontra filiado. É nesse contexto que se enquadra a necessidade de as contribuições patronais e dos segurados serem regularmente recolhidas aos cofres da Previdência.

Assim, face à divergência entre o valor retido da contribuição – parte servidor – do FUNPREV e o total comprovadamente recolhido conforme as guias de pagamento, bem como a divergência entre o total da contribuição – parte servidor – do INSS e o montante efetivamente recolhido, não restam dúvidas de que a conduta adotada pelo ex-gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa**, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Ademais, necessária a expedição de **determinação legal ao atual gestor** que proceda aos devidos repasses dos recolhimentos dos valores relativos ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência, conforme apontamento técnico.



Responsáveis:

Presidente do INDEA: Valney Souza Corrêa - 1º/01/2012 a 11/05/2012

Presidente do INDEA: Jurandir Taborda Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenador Aquisições: Adriano Fernando Falcão

6) GC 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2001; e demais legislações vigentes).

6.1. Ausência nos Termos de Referência dos pregões nº 01/2012, nº 05/2012 e nº 07/2012 de cláusulas essenciais – habilitação, aceitação das propostas e sanções – anexos aos procedimentos licitatórios, em desacordo com o art. 3º, I, da Lei 10.520/02. (item 3.3)

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Jurandir Taborda Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenador Aquisições: Adriano Fernando Falcão

10) GC 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

10.1. Ausência de publicação em diário oficial da alteração do Edital do Pregão nº 01/2012, contrariando o art. 21º, II, § 4º da Lei 8.666/93. (item 3.3)

11) GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

11.1. No processo de Dispensa nº 06/2012, cujo objeto é a locação de um imóvel em Alta Floresta, não consta o comprovante de pagamento do IPTU de 2012 do referido imóvel.

11.2. A Dispensa nº 08/2012 apresenta impropriedades formais, como cópias dos documentos pessoais (RG/CPF) ilegíveis, ausência de assinatura na carta-proposta enviada pela Srª Rosana Tereza Martinelli.

Os **itens 6, 10 e 11** referem-se a falhas ocorridas nas licitações realizadas pela municipalidade, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

Nesse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

No caso dos autos, verificou-se a existência de falhas formais que, em tese, não causaram dano ao erário.

Assim, este Ministério Público, em consonância com o entendimento exposto pela equipe técnica, manifesta-se pela permanência das irregularidades, sendo cabível a expedição de **alerta** ao responsável da Unidade que adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras previstas na Lei nº 8.666/93.

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Valney Souza Corrêa - 1º/01/2012 a 11/05/2012

Presidente do INDEA: Jurandir Taborda Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenador Aquisições: Adriano Fernando Falcão

7) HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

7.1. Não há registros de acompanhamento da execução dos contratos, contrariando o § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/93 e o art. 102 do Decreto nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009. (item 3.4)

8) Sem classificação. Os termos aditivos aos contratos nº 005/2011 e nº 043/2011, cujo objetos tratam de alteração de valor, não tem as devidas justificativas para amparar os aditamentos, contrariando o § 2º, do art. 57, da Lei 8.666/93. (item 3.4)

As irregularidades descritas nos **itens 7 e 8 (HB 04 e sem classificação)**, referem-se às falhas na execução dos contratos.



No que tange à irregularidade descrita no **item 07 (HB 04)**, referente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, o gestor reconhece que no primeiro semestre não houve a designação de servidores para acompanharem e fiscalizarem a execução contratual. Informou que no segundo semestre do exercício de 2012 o problema foi sanado, visto que, houve a publicação de portarias designando servidores para fiscalizarem os contratos.

A equipe técnica manteve o apontamento aduzindo, em síntese, que o fato de não haver acompanhamento dos contratos no primeiro semestre é suficiente para manter o apontamento desse item. Ademais, que da análise dos documentos juntados pela defesa, constatou que do conjunto de portarias da SEDRAF (fls. 368/371 TCE), a sua maioria, designa servidores como gestores ou fiscais de contratos, todavia não há referência de designação de fiscais ou gestores dos contratos de prestação de serviços relativos ao INDEA.

Insta salientar que, conforme ensinamentos de Carlos Wellington Leite de Almeida³, a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A Lei nº 8.666/1993 refere-se ao fiscal de contrato como o "representante da Administração". O artigo 67 estabelece a base de sua atuação. Seu parágrafo 1º define a obrigação de anotar em livro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos. O parágrafo 20 assevera que as decisões e providências que ultrapassem a competência do representante deverão ser, por ele, solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas

³ Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



apropriadas. A omissão na tomada de providências constitui falta punível administrativamente, o que dá tom ao esperado bom desempenho dos fiscais.

O fiscal é a mão forte do dirigente do órgão ou entidade e o mais importante agente da Administração no que se refere ao contrato que supervisiona. Deve manter uma postura isenta e equilibrada, de forma a cobrar o adequado cumprimento do objeto contratado. Ocupa uma posição de autoridade sobre o executor e deve atuar, sempre, em prol da garantia de qualidade na execução contratual.

Por sua vez, a irregularidade descrita no **item 8 (sem classificação)**, refere-se aos termos aditivos aos contratos nº 005/2011 e nº 043/2011, cujo objetos tratam de alteração de valor, não tendo sido apresentada as devidas justificativas para amparar os aditamentos, contrariando o § 2º, do art. 57, da Lei 8.666/93.

A defesa alegou que houve um equívoco no momento da formalização dos termos aditivos - celebrados com a empresa Viagens Universal – posto que, a Gerência de formalização não colocou a devida justificativa dos aditivos.

Nesse aspecto, denota-se que as justificativas apresentadas não sanam tais irregularidades, mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Deve-se, portanto, **determinar** à atual gestão o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência.

Em face da permanência das irregularidades apontadas, a cominação de **multa** ao responsável é medida necessária, fundamentada no artigo



289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

Responsáveis:

Presidente do INDEA: Jurandir Tabora Ribas – 11/05/2012 a 31/12/2012

Coordenadora Financeira: Ondina Espirito Santo de Amorim

9) JB 11. Despesa Grave 11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º. Da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990).

9.1. O certificado de regularidade do FGTS na data da liquidação do Empenho nº 004445-5 estava vencido, contrariando o art. 1º, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). (item 3.2)

9.2. Os certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual nas datas das liquidações dos empenhos nº 004095-6 e nº 004444-7 estavam vencidos, contrariando o art. 1º, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). (item 3.2)

A irregularidade descrita no **item 9, subitens 9.1 e 9.2**, são mais de cunho formal e procedimental, não acarretando maiores perdas ao Erário, mas tão somente implicando na aplicação de multa ao gestor, em razão das graves infrações legais perpetradas.

Assim, face à permanência da irregularidade, necessária a aplicação de multa por grave infração ao Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06), conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 12 (doze) irregularidades, tais impropriedades não ensejam o julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em significativo dano efetivo ao erário.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA, referentes ao **exercício de 2012**, sob a **responsabilidade do Sr. Jurandir Taborda Ribas** (período de 1º/01 a 11/05/2012) e **Sr. Valney Souza Correa** (período de 11/05 a 31/12/2012), com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Jurandir Taborda Ribas, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **EB 05, sem classificação, DA 07, HB 04, sem classificação e JB 11 (itens nºs 2, 3, 4, 7, 8 e 9)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



c) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Valney Souza Côrrea**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, irregularidade **EB 05, sem classificação, DA 07, HB 04, sem classificação (itens nºs 2, 3, 4, 7 e 8)**, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela **aplicação de multa à responsável, Sra. Ondina Espirito Santo de Amorim**, Coordenadora Financeira, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, irregularidades **DA 07, JB 11 (itens 4 e 9)**, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

e) pela determinação ao gestor que:

e.1) tome providências no sentido de regularizar a multa de trânsito, com a devida comprovação em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação, nos termos do artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT);

e.2) proceda aos devidos repasses dos recolhimentos dos valores relativos ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência, conforme apontamento técnico;

e.3) promova o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos;

e.5) proceda ao Inventário Físico-Financeiro de bens móveis e imóveis referente ao exercício de 2012;

f) pelo **alerta** à atual gestão que atente-se aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93.

g) pela **advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Gustavo Coelho Deschamps
Telefone: (65) 3613-7616
E-mail: gdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas